

OS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS DOCENTES MUNICIPAIS DE NATAL E ESTADUAIS DO RN E O PISO SALARIAL NACIONAL

Magna França¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

magna@ufrnet.br

Resumo: Este estudo analisa os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da rede estadual do Rio Grande do Norte e da rede municipal de Natal, especificamente, sobre a remuneração salarial e o impacto do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN). Baseou-se em documentos e legislações que norteiam a política de valorização do magistério. O Fundeb é a principal fonte de recursos para a manutenção da carreira do magistério. Observou-se que muitos avanços têm permeado a carreira do magistério no estado do RN, ocorrendo ganhos com a implementação do Piso. Porém, na carreira docente municipal de Natal não apresentou melhorias salariais.

Palavras-chave: planos de carreira; piso salarial nacional.

Para a educação básica, a política de Fundos (Fundef e Fundeb) passa a ser a principal diretriz, na medida em que visa implementar ações legais e diretrizes técnicas voltadas para a valorização do magistério público brasileiro, e, em especial, para a remuneração, em face do Piso Salarial Nacional e Planos de Cargos e Carreira.

O Fundeb se caracteriza como um Fundo de natureza contábil, sendo, pois, uma das maiores fontes de recursos para financiar a educação básica e a valorização de todos os profissionais da educação básica. Parte dos recursos arrecadados deve ser aplicada em planos de cargos e carreiras dos estados e municípios, em um quadro legal definitivo conforme determina o artigo nº. 206 da Constituição Federal de 1988.

É evidente que a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) nº. 11.738/08, proveniente da Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundeb, vem imprimir novo patamar legal e financeiro para se enfrentar a questão da valorização do magistério, em atendimento à Emenda Constitucional nº. 053/06.

No desenvolvimento deste texto, procurou-se delinear uma análise sucinta relativa aos referenciais teóricos e à legislação sobre a valorização do magistério dando ênfase à remuneração salarial, trazendo como destaque os planos de cargos e carreiras do magistério público municipal de Natal e estadual do Rio Grande do Norte e o PSPN. Delineou-se uma análise sobre as respectivas remunerações salariais configurando os valores e categorias dos Planos a um espaço que antecede e, *a posteriori*, à implementação do PSPN, no período 2006 a 2010.

Ressalta-se, entretanto, que este estudo decorre de parte de uma pesquisa nacional, abrangendo outros indicadores educacionais sobre a “remuneração salarial dos docentes”, de-

envolvida por instituições de educação superior públicas, organizadas em um sistema de rede, coordenada pela Universidade de São Paulo (USP) e vinculado ao Observatório da Educação da CAPES/MEC.

Valorização do magistério público: diretrizes e legislação

A política de valorização do magistério docente no contexto do financiamento da educação básica, a partir da década de 1990, nos remete a uma reflexão breve sobre os seus aspectos legais, dentre eles: a Constituição Federal de 1988; a LDB, Lei nº. 9.394/96; a Emenda Constitucional nº. 14/96; a Lei nº. 9.424/96 regulamentando o Fundef; a Emenda Constitucional nº. 53/2006 que criou o Fundeb sendo regulamentado pela Lei nº 11.494/07; a Lei nº 11.738/2008 que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) e, ainda, a Resolução nº 02/2009, do Conselho Nacional de Educação, normatizando as diretrizes para a carreira do magistério.

A Constituição Federal de 1988, após um amplo debate sobre o financiamento da educação, teve alguns dos seus artigos aprovados em defesa dos recursos destinados à educação pública imprimindo um percentual de aplicação na manutenção do ensino básico na ordem de 18% pela União, e 25% para os estados e municípios. Com relação ao profissional docente essa Constituição garantia ainda, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso na carreira, via concurso público.

Em decorrência dessa determinação legal e, em face da necessidade de garantir recursos contábeis à manutenção do ensino fundamental e valorização da carreira do magistério, a Emenda Constitucional nº 14/96 modificou os artigos de números 34, 208, 211 e 212 da citada Constituição e deu nova redação ao artigo 60 de suas Disposições Transitórias indicando uma nova forma de redistribuição dos recursos, originando, pois, a Lei nº 9.424/96 instituindo o Fundef. Essa Lei estabeleceu, ainda, que uma proporção não inferior a 60% dos recursos de cada Fundo estadual seria destinada ao pagamento (complementação salarial) dos professores do ensino fundamental bem como à formação desses docentes do magistério, em exercício.

Com relação à valorização do magistério, a LDB, Lei nº 9.394/96, no seu artigo 68, determina a origem dos recursos para o financiamento da educação. Reforça, nos artigos 67 e 70 a remuneração dos profissionais da educação como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino. Estabelecem, pois, que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: a) o ingresso por concursos públicos; b) o aperfeiçoamento profissional; c) piso salarial profissional com progressão funcional, baseado na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; d) período reservado aos estudos e planejamento; e) condições adequadas de trabalho.

Com a proposta de estabelecer as diretrizes nacionais, o Plano Nacional de Educação – PNE (2001-2010), aprovado pela Lei nº 10.172/2001, traz, em sua concepção, uma preocupação com a qualidade da educação e pressupõe a realização de alguns eixos importantes que norteariam os planos das unidades federadas: formação profissional permanente e continuada,

melhorias das condições de trabalho docente bem como asseguraria planos de cargos e carreiras para o magistério público.

A Emenda Constitucional nº. 53/2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb), imprimindo nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal de 1988, normatizando a cooperação entre a União e as entidades federativas na execução de programas de educação e valorização dos profissionais da educação escolar.

Com a Lei nº 11.494/2007 que regulamentou o Fundeb continua central o debate sobre a valorização profissional dos educadores – detalhamento das responsabilidades dos entes federativos com essa política. O seu artigo 40 especifica que os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar as mesmas condições elencadas no PNE (2001-2010): remuneração condigna, integração entre o trabalho docente e a proposta pedagógica, capacitação profissional e melhoria da qualidade do ensino. A referida Lei, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 53/2006, também determina, em seu artigo 22 que, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais do Fundo sejam destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) – 2008

A Lei do Piso veio regulamentar a carreira do magistério público em face dos cumprimentos aos dispositivos legais constantes na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11.494/2007 que regulamentou o Fundeb originando, *a posteriori*, a Resolução do CNE, nº 02/2009 que dá diretrizes técnicas sobre a profissão docente e os planos de carreira e remuneração.

Ressalva-se que, no artigo 41, da Lei nº 11.494/2007 vem explícito que o poder público deva fixar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica por meio de lei específica. Assim, em 16 de julho de 2008, é sancionada a Lei nº 11.738 dispondo sobre o Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN, em que o artigo 2º. fixa o valor de R\$ 950,00 para docentes com formação em nível médio, para uma jornada de, no máximo, 40 horas semanais. No parágrafo 3º. esclarece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho sejam proporcionais ao valor mencionado. Determina, também, no parágrafo 4º. que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de $2/3^2$ da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e $1/3$ para a formação e preparação docência.

O Piso refere-se ao vencimento inicial mínimo de qualquer uma das carreiras do magistério da educação básica – atividades de docência ou suporte pedagógico. Os valores podem e devem ser mais elevados nas unidades federativas que tiverem condições de remunerar melhor a categoria.

Vale ressaltar que as organizações sindicais, científicas e acadêmicas docentes tiveram papel primordial nesse contexto de aprovação do Fundeb e da Lei do Piso, ocorrendo, inclusive, embates entre a CNTE, o poder executivo e o legislativo. A CNTE teve destaque dialogando

com os trabalhadores em educação e conclamando a sociedade brasileira à luta junto ao Congresso, no período de 2007 a 2009, visando à aprovação da respectiva Lei do Piso.

Em relação à Portaria Ministerial nº. 211, de 10 de março de 2009, que estabelece o valor mínimo nacional por aluno do Fundeb, a CNTE reforça o elo entre o Fundeb e o PSPN do magistério esclarecendo que esse valor deve ser ajustado, em 19,2% cujo percentual passou a valer para reajustar o PSPN, de 2009. Assim, o valor de R\$ 950,00, definido para 2008, deveria ser de R\$1.132,00 e, daí por diante, conforme valor *per capita* do Fundeb definida pelo Ministério da Educação (MEC). Isso porque 60% do valor *per capita* do Fundo, previsto para a vigência anual, destina-se à remuneração dos profissionais do magistério. Por essa lógica, o Piso, em 2010, corresponderia a R\$ 1.312,85 e passaria a ser de R\$ 1.513,58, em 2011, caso o percentual de reajuste se mantenha em 15,29%. Vale salientar que esses valores não correspondem àqueles aprovados pelo governo federal, conforme informações na Tabela 1.

<i>Reajustes do PSPN na visão do CNTE</i>			<i>Reajustes do PSPN - Lei nº. 11.738/08</i>		
Ano	Índice (%)	Valor (R\$)	Ano	Índice (%)	Valor (R\$)
2008	-	950,00	2008	-	950,00
2009	19,2	1.132,40	2009	-	950,00
2010	15,93	1.312,85	2010	7,86	1.024,67
2011	15,29	1.513,58	2011	15,294	1.181,34

Tabela 1 – Proposição da CNTE e os reajustes com a Lei do PSPN na Remuneração base dos professores.
Fonte: Disponível em: <www.cnte.org.br> Acesso em: 22 de nov. 2010.

O atual valor mínimo do Fundeb, conforme Portaria Ministerial nº. 538, para 2010, é de R\$ 1.414,85. Em se mantendo esse valor até a aprovação das Leis Orçamentárias, o PSPN deve acumular um reajuste de 15,29%, que representa a diferença *per capita* do Fundo da Educação Básica entre 2009 e 2010 a ser considerada, em 2011, para o Piso Salarial do Magistério.

Mesmo com as limitações que, provisoriamente, o Supremo Tribunal Federal impôs ao alcance do Piso Salarial, por força de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)³ impetrada por um grupo de governadores brasileiros, principalmente no que diz respeito à composição de jornada de professores, o que se tem garantido, com a Emenda Constitucional nº. 053/06, do Fundeb, é, ao mesmo tempo, mais recursos de impostos⁴ para a aplicação em planos de carreira dos estados e municípios.

Ocorre, porém, que alguns estados e muitos municípios ainda questionam esses valores considerando a liminar (ADI) bem como outros que alegam não haver disponibilidade de recursos para implementar os respectivos Planos de Carreira e Remuneração. Como exemplo, os baixos salários de vários estados das regiões Norte e Nordeste com exceção dos estados de Alagoas e Tocantins. Entretanto, outros estados considerados ricos, como Minas Gerais e Santa Catarina, não alcançam o previsto pelo Piso Salarial (JORNAL DO SENADO, 09/03/2009).

É evidente que o magistério, por ser uma profissão que envolve um contingente significativo de trabalhadores (mais de dois milhões, cerca de 90% deles no setor público), o limite da

remuneração dos professores é dado essencialmente pela dimensão da receita tributária arrecadada pelo Estado e pela disputa entre os diferentes segmentos que a demandam.

Rede pública estadual do Rio Grande do Norte: o PCCR e o PSPN, no período 2006-2010

A Lei Complementar nº 322/06 do Poder Legislativo do estado do Rio Grande do Norte dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional. Em seu artigo 2º, inciso I define o conceito de Magistério Público Estadual como sendo “o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Professor e no cargo público de Especialista de Educação, que exercem funções de magistério nas Unidades Escolares [...]”. Define, também, no artigo 2º, incisos II, III, IV, V, VI e VII conceitos referentes às funções do magistério, funções de suporte pedagógico, funções de docência, hora-docência, hora-atividade, jornada de trabalho e cargo público.

O PCCR/RN definiu os princípios básicos do Magistério Público Estadual, no seu artigo 4º e incisos de III a VI garantindo a valorização do magistério sobre os seguintes aspectos: garantia de uma remuneração digna; profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho; aperfeiçoamento profissional e atualização dos conhecimentos; evolução funcional baseada na avaliação do desempenho e na aquisição de titulação.

Tomando como referência os princípios citados, O PCCR/RN define a estrutura da carreira dos profissionais estatutários com cargos de provimento efetivo de professores e especialistas de educação. Desse modo, a carreira do professor permanente está organizada em seis Níveis⁵ e dez Classes,⁶ e a de Especialista de Educação em cinco Níveis e dez Classes. O nível N-I corresponde ao Nível Médio na modalidade Normal ocorrendo o acréscimo dos demais Níveis quando por titulação, como é o caso do N-VI, correspondente à licenciatura plena e título de Doutor. No caso do Especialista de Educação, o Nível I corresponde à licenciatura curta e o Nível V á licenciatura plena em pedagogia e com título de Doutor.

Com relação ao ingresso dos professores e especialistas de educação na rede estadual, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assumindo um regime de trabalho parcial de 30 horas, integral de 40 horas ou com dedicação exclusiva à atividade docente.

A **remuneração mensal** corresponde para os Professores e Especialistas de Educação da rede estadual de ensino, ao vencimento básico da Classe da Carreira em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias: I – gratificação pelo desempenho do cargo público em regime de dedicação exclusiva que corresponde a 30% do vencimento básico; II – adicional por tempo de serviço equivalendo a cinco por cento do vencimento básico. O salário-base é fixado com a diferença de cinco por cento a mais entre as respectivas Classes de Vencimento.

Remuneração dos Professores da Rede Estadual - 2005 a 2010 e o PSPN

Os Quadros 1 e 2, a seguir demonstram os dados quantitativos relacionados ao vencimento do magistério estadual correspondente aos níveis I e III, Magistério (Normal) e Licencia-

tura respectivamente, antes e com o PCCR/RN, de 2006, e implementação do PSPN nos anos de 2009 e 2010, mostrando um acréscimo nas Classes, em média de 5%.

CLASSES	NÍVEL I- MAGISTÉRIO REMUNERAÇÃO ANTES DO PCCR (2005)	A PARTIR DO PCCR (2006)	IMPLEMENTAÇÃO DO PSPN (2009)	PSPN (2010)
A	533,28	620,00	712,56	768,57
B	536,79	651,00	748,19	807,00
C	540,48	683,55	785,60	847,35
D	544,48	717,73	824,88	889,72
E	548,43	763,61	866,12	934,20
F	552,70	791,29	909,43	980,91
G	557,18	830,86	954,90	1029,96
H	561,89	872,40	1002,64	1081,46
I	572,78	916,02	1052,78	1135,53
J	591,27	961,82	1105,41	1192,30

Quadro 1 - Trajetória da Remuneração do Professor da Rede Estadual do RN (2005 a 2010) – Nível Médio 30h.

Fonte: Lei Complementar nº 322/06, informações do SINTE/RN (2009/2010) e tabelas da implementação do PSPN.

CLASSES	NÍVEL III- LICENCIATURA REMUNERAÇÃO ANTES DO PCCR (2005)	A PARTIR DO PCCR (2006)	IMPLEMENTAÇÃO DO PSPN (2009)	PSPN (2010)
A	663,24	868,00	997,58	1076,00
B	686,25	911,40	1047,45	1129,80
C	710,41	956,97	1099,84	1186,29
D	735,79	1.004,82	1154,83	1245,60
E	762,42	1.055,06	1212,57	1307,88
F	790,40	1.107,81	1273,20	1373,28
G	819,77	1.163,20	1336,86	1441,94
H	850,60	1.221,36	1403,70	1514,04
I	882,98	1.282,43	1473,89	1589,74
J	916,98	1.346,55	1547,58	1669,23

Quadro 2 - Trajetória da Remuneração do Professor da Rede Estadual do RN (2005 a 2010)– Licenciatura-30h.

Fonte: Lei Complementar nº 322/06, informações do SINTE/RN (2009/2010) e tabelas da implementação do PSPN.

Na implementação do PCCR/RN, o percentual de aumento da remuneração dos professores PNI (Magistério) variou entre 16, 26 % para a classe A, e 62,67% na classe J, considerando, como parâmetro, os salários aplicados anteriores ao PCCR (quadro 6). Observa-se, entretanto, um elemento importante para o diferencial entre o início e o final da carreira, a necessidade da efetivação da progressão, seja por tempo de serviço, anterior ao plano, seja pela avaliação de desempenho, pós-plano. Considerando a implementação do PSPN, a variação de aumento percentual da classe inicial (A) foi de apenas 14,9%; e da classe final (J), de 14,88%.

Analisando o Quadro 2, o aumento da remuneração dos professores com Licenciatura (PNIII) variou de 30,87 na classe inicial (A) e de 46,85 na classe final (J) com a implementação

do PCCR. Com a implementação do PSPN não houve variação elevada de aumento no percentual da classe A e J. Ambas obtiveram um acréscimo de apenas 14,9%.

A análise evidencia que a implementação do PCCR *proporcionou uma razoável melhoria na remuneração dos professores*, em ambos os níveis apresentados. Observa-se que, com o PSPN, apesar da sua importância, principalmente, enquanto proposição de uma política de valorização docente surtiu um pequeno efeito na melhoria da remuneração em termos percentuais, seja com o nível médio ou com licenciatura no PCCR/RN.

O estudo acerca da valorização docente, de acordo com o PCCR - Lei nº 322/06, Artigo 47 mostra que a remuneração mensal corresponde, para os Professores e Especialistas de Educação, ao vencimento básico da Classe da Carreira em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias. O artigo 48 define como os vencimentos básicos serão fixados com diferença de cinco por cento entre as respectivas Classes de Vencimento (parágrafo único). O artigo 49 define que, além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos professores e especialistas de educação as vantagens: I – gratificação pelo desempenho do cargo público em regime dedicação exclusiva; II – adicional por tempo de serviço. Porém, esse adicional não corresponde à progressão, como anteriormente.

Vale salientar que o PCCR/RN, contemplou 2.587 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete) professores com formação em Nível Médio integrantes da estrutura de carreira do Nível I – Classe A, apresentando um percentual de 16,26% de acréscimo salarial, passando seus vencimentos de R\$ 533,28 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) para R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) após a implantação do PCCR. Levando-se em consideração os 2.106 (dois mil cento e seis) professores do Nível III – Classe A com Licenciatura, o percentual de acréscimo salarial foi de 30,87%, passando de R\$ 663,24 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais). O vencimento do professor em Nível Médio, em final de carreira, corresponde a R\$ 961,83 (novecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos).

O PCCR/RN define a progressão da carreira por meio da avaliação de desempenho baseado em critérios como: desempenho da função, produção intelectual, qualificação e rendimento dos alunos. Entretanto, essa política ainda não se efetivou tendo em vista que, até então, não foi formada a Comissão de Avaliação.

O PCCR municipal de Natal/RN

O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério da rede municipal de Natal foi aprovado pela Lei Complementar nº 058/2004 revogando a Lei Complementar nº 016, de 2 de julho de 1998, que tratava do antigo Plano. O quadro de carreira do magistério é constituído por professores estatutários que exercem a docência ou suporte pedagógico, garantidos a partir das prerrogativas da citada Lei cuja estrutura da carreira está pautada em dois Níveis e quinze Classes.

A **remuneração** do professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no Nível e na Classe da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus sendo: gratifi-

cação de titulação em mestrado ou de doutorado. Essa classificação corresponde a 20% e 40%, respectivamente, do vencimento do professor, incluindo, ainda, a gratificação de dedicação exclusiva, no valor correspondente a 50% do vencimento do respectivo professor.

Considera-se vencimento básico inicial da carreira do magistério o fixado para o Nível 1 na Classe A, e o Nível 2 da carreira correspondente ao coeficiente 1.20 do fixado para o Nível 1. O valor dos vencimentos referente às Classes da carreira do magistério é obtido pela aplicação do coeficiente 1,05 sobre o valor do vencimento da Classe anterior do Nível correspondente. A remuneração da carga suplementar seria proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do professor, calculadas sobre o seu vencimento.

A Lei Complementar nº 322/06, contemplou 2.587 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete) professores com formação em Nível Médio integrantes da estrutura de carreira do Nível I – Classe A, apresentando um percentual de 16,26% de acréscimo

salarial. Os vencimentos de R\$ 533,28 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) passou para R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) após a implantação do PCCR. Levando-se em consideração os 2.106 (dois mil cento e seis) professores do Nível III – Classe A com Licenciatura, o percentual de acréscimo salarial foi de 30,87%, passando de R\$ 663,24 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais).

O vencimento do professor em Nível Médio, em final de carreira, corresponde a R\$ 961,83 (novecentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) e a remuneração do professor com Doutorado em início de carreira, é de R\$ 1.426,00 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais). Essa diferença salarial nos remete a admitir a importância da formação continuada para a promoção na carreira.

Remuneração dos Professores municipais de Natal o PSPN - 2006 a 2010

O Quadro 3 a seguir, apresenta a implantação da carga horária de 20 e 40 horas semanais dos professores, somente com Magistério (cargo em extinção), conforme a Lei nº 058/04, implementada em 2006.

CLASSE	NE-1*					
	2006		2007	2009		2010
	20h	40h	Salário Base 20h Reaj. 23,74 %	20h	40h	Reajuste 20h 4,5 %
Salário Base	Salário Base		Salário Base	Salário Base		
A	505,44	1.010,88	625,43	738,52	1.477,04	771,75
B	530,71	1.061,42	656,70	775,45	1.550,89	810,34
C	557,25	1.114,49	689,54	814,22	1.628,44	850,86
D	585,10	1.170,21	724,00	854,93	1.709,86	893,40
E	614,37	1.228,73	760,22	897,68	1.795,35	938,07
F	645,09	1.290,17	798,23	942,56	1.885,12	984,97
G	677,34	1.354,68	838,14	989,69	1.979,37	1.034,22

H	711,20	1.422,41	880,03	1.039,17	2.078,34	1.085,93
I	746,76	1.493,52	924,04	1.091,13	2.182,26	1.140,23
J	784,11	1.568,22	970,25	1.145,69	2.291,37	1.197,24
L	823,30	1.646,61	1018,75	1.202,97	2.405,94	1.257,10
M	864,46	1.728,92	1.069,68	1.263,12	2.526,24	1.319,96
N	907,67	1.815,35	1.123,16	1.326,28	2.652,55	1.385,96
O	953,06	1.906,11	1.179,31	1.392,59	2.785,18	1.455,26
P	1.000,13	2.001,40	1.238,27	1.462,22	2.924,44	1.528,02

Quadro 3 - Natal/RN: Salário-base dos professores de Nível NE-1 com a implementação do PCCR e do PSPN, no período 2006-2010.

Fonte: Lei Complementar do Legislativo Municipal de Natal/RN, nº 058/2004; Secretaria Municipal de Educação-2007; SINTE/RN-2010.

*Professores com Magistério – nível médio.

Em 2006, o salário-base do professor NE-1, com 20 horas (magistério), letra (A) corresponde a R\$ 505,44 e, a letra (P) se refere ao tempo de serviço acumulado, equivalendo-se a R\$ 1.000,13, ocorrendo, pois, uma diferença de 97,8%. O valor de R\$ 1.010,88 para NE-1 (magistério) com 40 horas, letra (A) e 2.001,40 NE-1 letra (P), traz uma diferença semelhante à anterior, ou seja, de 97,9%.

Em 2007, os professores tiveram um reajuste de 23,74%, passando o salário-base do professor NE-1(A), com 20 horas para R\$ 625,43. No ano de implementação do PSPN, em 2009, os professores tiveram um reajuste de 18,08% ficando com um salário-base de R\$ 738,52 (NE1-A) 20h, e R\$ 1.477,04 (NE1-A) 40 horas.

Em 2010, os professores tiveram um reajuste de 4,5%, prazo fixado para o término da implementação do PSPN, o salário-base do NE-1(A) 771,75. Considera-se que o reajuste dos professores com 40 horas, cujas Classes são descritas no Quadro acima terão os seus salários-base dobrados tendo, como referência, o valor correspondente ao professor de 20 horas. Exemplificando: a) NE-1(A), com 40 horas seria R\$ 1.543,50, sendo que o NE-1 letra (P) com 40 horas teria o seu valor correspondente a R\$ 1.056,04.

Considerando a legislação como parâmetro de reajuste, o MEC, baseado em Parecer da Advocacia Geral da União, fixou o Piso Nacional, em 2010, no valor de R\$ 1024,67. Isso, de acordo com a atual previsão de reajuste (15,294%), elevaria o Piso à quantia de R\$ 1.181,34, para 2011, conforme informações da Tabela 1, neste trabalho.

Com referência à implantação do PSPN, em 2010, e conforme o demonstrado nos Quadros 3 e 4, a rede municipal de Natal/RN vem apresentando valores superiores daquele exigido legalmente. Exemplo: se considerarmos o reajuste do PSPN à luz da lei, o professor somente com o magistério e com 20 horas receberia R\$ 512,33, e o valor correspondente a R\$ 1.024,67 seria para o professor com 40 horas. E, conforme os dados do Quadro 10, o professor de 20 horas iniciante estaria recebendo R\$ 771,45; e aquele, em final de carreira, receberia R\$ 1.528,02, apresentando, assim, diferenças de R\$ 259,12 e R\$ 503,35, respectivamente.

O Quadro 4, a seguir apresenta os dados salariais do período 2006 a 2010 do magistério municipal da rede de Natal/RN, referente aos professores N1, com Graduação e N2, com Pós-Graduação.

Classes	N-1*						N-2**					
	2006		2007	2009		2010	2006		2007	2009		2010
	20h	40h	Salário Base 20h Aum. 23,74 %	20h	40h	Reajuste 20 h 4,5%	20h	40h	Salário Base 20h Aum. 23,74 %	20h	40h	Reajuste 20h 4,5%
	Salário Base	Salário Base		Salário Base	Salário Base		Salário Base	Salário Base		Salário Base	Salário Base	
A	681,20	1.362,40	842,91	995,30	1.990,61	1.040,09	815,88	1.631,76	1.009,56	1.192,07	2.384,15	1.245,71
B	715,26	1.430,52	885,06	1.045,07	2.090,14	1.092,10	856,67	1.713,35	1.060,04	1.251,68	2.503,36	1.308,00
C	751,02	1.502,05	929,31	1.097,32	2.194,64	1.146,70	899,50	1.798,99	1.113,04	1.314,26	2.628,53	1.373,40
D	788,58	1.577,16	975,78	1.152,19	2.304,38	1.204,04	944,50	1.889,00	1.168,72	1.379,98	2.759,53	1.442,07
E	828,01	1.656,02	1.024,57	1.209,80	2.419,60	1.264,24	991,32	1.982,63	1.226,65	1.448,97	2.897,95	1.514,18
F	869,40	1.738,80	1.075,79	1.270,29	2.540,57	1.327,45	1.040,87	2.081,74	1.287,97	1.521,42	3.042,85	1.589,89
G	912,87	1.825,75	1.129,58	1.333,80	2.667,60	1.393,82	1.092,91	2.185,82	1.352,36	1.597,49	3.194,99	1.669,38
H	958,52	1.917,03	1.186,07	1.400,49	2.800,98	1.463,51	1.147,55	2.295,10	1.419,97	1.677,37	3.354,74	1.752,85
I	1.006,45	2.012,89	1.245,38	1.470,52	2.941,03	1.536,69	1.204,92	2.409,84	1.490,96	1.761,24	3.522,48	1.840,49
J	1.056,77	2.113,54	1.307,64	1.544,04	3.088,08	1.613,52	1.265,16	2.530,32	1.565,50	1.849,30	3.698,60	1.932,52
L	1.109,60	2.219,20	1.373,01	1.621,24	3.242,49	1.694,20	1.328,42	2.656,84	1.643,78	1.941,76	3.883,53	2.029,14
M	1.165,09	2.301,17	1.441,68	1.702,31	3.404,61	1.778,91	1.394,84	2.789,67	1.725,97	2.038,85	4.077,71	2.130,60
N	1.223,40	2.446,81	1.513,83	1.787,42	3.574,84	1.867,86	1.464,57	2.929,13	1.812,25	2.140,80	4.281,59	2.237,13
O	1.284,50	2.569,01	1.589,44	1.876,79	3.753,59	1.961,31	1.537,78	3.075,57	1.902,84	2.247,83	4.495,67	2.348,99
P	1.348,72	2.697,45	1.668,90	1.970,63	3.941,27	2.059,31	1.614,67	3.229,33	1.997,99	2.360,23	4.720,45	2.466,44

Quadro 4 - Natal/RN: Salário base dos professores de Nível N-1 e N-2 com a implementação do PCCR e do PSPN, no período 2006-2010.

Fonte: Lei Complementar do Legislativo Municipal de Natal/RN, nº 058/2004; Secretaria Municipal de Educação -2007; SIN-TE/RN - 2010. *Professores N-1, com Graduação;

**Professores N-2, com Pós-Graduação.

No ano de 2006, como resultados do enquadramento dos professores ao PCCR, os salários demonstrados no Quadro 4 apresentam diferenças conforme os seus reajustes, tomando, por base, neste momento, somente duas categorias, a saber: o salário base do N1 (A), 20 horas, corresponde a R\$ 681,20; e N1 (A), 40 horas, R\$ 1.362,40. O N2 (Pós-Graduação), letra (A), com 20 horas, o salário base corresponde a R\$ 815,88 e N2, letra (A) com 40 horas corresponde a R\$ 1.631,76.

No ano de 2007, os professores tiveram um reajuste de 23,74%, elevando o salário do N1(A), 20 horas para R\$ 842,91; e N2 (A) 20h para R\$ 1.009,56. Em 2009, o reajuste foi de 18,08%, passando o salário-base do N1(A) 20 horas para R\$ 995,30 e N2 (A) 20 horas para R\$ 1.192,07. Em 2010, o reajuste foi de 4,5% para todos os níveis e classe.

Considerando o exposto observa-se que a definição de um Piso Salarial Nacional de R\$ 950,00, em 2008 não sofreu impacto na remuneração dos professores da rede municipal, com graduação e pós-graduação, em virtude dos reajustes e enquadramento dos professores no PCCR municipal.

Com referência à jornada integral, de 40 horas, o único concurso após a implantação do PCCR, promovido pela Prefeitura do Natal, foi para “educador infantil” em 2008, com ingresso em 2009. Ou seja, o pessoal do magistério do quadro municipal possui 40 horas de duas formas: a) por concurso público que incorpore outra matrícula; b) com adesão à carga suplementar.

Com relação aos valores de remuneração, considera-se a incorporação da promoção horizontal e de gratificações, podendo ser, também, quando caracterizado: instituição com difícil

acesso, adicional noturno e a Gratificação de Incentivo ao Magistério (GIM).

No que se refere ao enquadramento, 1.217 professores possuíam cursos de graduação, pós-graduação (na maioria especialização) e recebiam como nível médio. Desse montante de professores, 523 tiveram uma correção salarial de 20%; 611, um reajuste de 54%; e 63, obtiveram 61%. 1. Os outros 264 professores tiveram ganhos salariais em virtude da elevação da escolaridade (NATAL, 2008).

No que se refere à **promoção da carreira** de uma para outra classe imediatamente superior, dar-se-á por avaliação de desempenho em face da sua qualificação profissional. Essa promoção da carreira é disciplinada em regulamento definido pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos na Lei nº 058/2004. Ou seja, está sendo implementada na rede municipal, essa avaliação de desempenho, ao contrário da rede estadual.

Promoção no PCCR municipal: a avaliação de desempenho

A promoção da carreira, item que traz muitas discussões, destaca que a mudança de um professor de uma classe para outra imediatamente superior, dar-se-á por avaliação de desempenho em face da sua qualificação profissional. Essa qualificação poderá ser concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de quatro anos na classe A, e de dois em dois anos nas demais classes da carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções. Essa promoção da carreira é disciplinada em regulamento definido pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. A avaliação será efetivada, anualmente: primeiro na escola e em segundo pela Comissão.

A pontuação por desempenho e de qualificação ocorrerá a cada dois anos, por meio de: cumprimento dos deveres, eficiência no exercício do cargo, permanente aperfeiçoamento e atualização. Junto a esses, outros fatores serão considerados na pontuação: a) rendimento e qualidade do trabalho; b) cooperação; c) assiduidade e pontualidade; d) tempo de serviço na docência; e) contribuições no campo da educação. Uma inovação do Plano seria, também, a pontuação via: a) publicações de livros e trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação e da cultura; b) realização e desenvolvimento de projetos de pesquisas, produção de material didático de interesse da educação relacionado à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino. Ocorre, também, a **participação** como membro nos órgãos colegiados e à integração em projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de valorização docente é decorrente da implantação da política de Fundos públicos de recursos (Fundef e o Fundeb), tendo, como consequência, o Piso Salarial Nacional, Diretrizes Nacionais para os Planos de Cargo, Carreira e Remuneração em âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios.

Pazello; Fernandes; Anuatti Neto (2002) e França (2005) em seus estudos demonstraram impacto positivo do Fundef nos salários dos professores de redes municipais, especialmente em municípios pequenos e de regiões mais pobres, com a vigência do Fundef.

Estudos realizados dos pelo INEP (2003) apresentam uma síntese sobre a situação salarial do magistério no contexto dos gastos com educação, mais especificamente com o Fundef. Os professores brasileiros ganham menos que outros profissionais do setor público, menos que outros colegas de países de renda *per capita* equivalente. A estrutura da carreira não é estimulante e ocorre uma enorme discrepância salarial entre estados e redes de ensino.

Outros estudos, de forma mais específica, sobre as carreiras docentes não refletem o uso de critérios para a composição salarial. Não consideram as progressões dos rendimentos que incidem sobre a formação e o desempenho e, principalmente sobre a complexidade do trabalho docente. Por várias vezes as escalas salariais são estabelecidas no setor público estadual ou municipal considerando a restrição orçamentária imposta como critério dominante na definição dos níveis salariais.

No caso específico do Rio Grande do Norte, os docentes da rede estadual de ensino sofrem consequências desastrosas quanto ao crescimento de sua remuneração, principalmente, relacionada à sua formação em nível de pós-graduação. O direito às gratificações não lhe são outorgadas de imediato, haja vista que demoram anos para serem contempladas.

O PCCR/RN apresenta alguns resultados tais como: a garantia da carreira para os profissionais do quadro suplementar do magistério; a promoção vertical dos professores especialistas; e a correção anual do vencimento base conforme previsto no Parágrafo Único do artigo 33 da Lei Complementar nº 322/06. No entanto, verifica-se que a remuneração dos professores não é satisfatória porquanto o direito garantido, nessa Lei, não se efetiva na prática. Assim, a valorização dos professores vem apresentando *insignificantes* melhorias com a implantação da Lei nº 11.738/2008 que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional.

A legalização da profissão docente para a educação municipal de Natal/RN trouxe melhorias nas condições de trabalho, na remuneração e na formação continuada dos professores da educação básica. No entanto, o preceito legal não garante, por si só, a realização de práticas sociais democráticas que proporcionem a valorização do profissional do magistério da educação básica. Com relação à estrutura de elevação da remuneração com base na qualificação e na experiência acumulada (níveis, classes e letras), ocorre na implementação do PCCR, a mudança de nível, apenas, com a avaliação de desempenho. O salário proposto pela Lei do Piso *não teve impacto* na rede municipal de Natal/RN

A implementação de Planos de Cargos e Salários em ambas as redes, estadual e municipal carece de avanços no sentido de sanar alguns pontos de estrangulamentos que ocasionam dificuldades na implantação de uma política efetiva de valorização do magistério referente: a) prazos na evolução da carreira; b) inclusão de todos os profissionais do magistério; c) formação de Comissão de Avaliação; d) extinção de contratos temporários; e, e) uma remuneração condigna do profissional da educação.

O PSPN incorpora algumas reivindicações oriundas de momentos históricos de luta salarial dos docentes brasileiros. Ao incorporar essas determinações, o Piso apresenta manifestações relevantes e avançadas ao estabelecer uma composição da jornada de trabalho que prevê 2/3 do trabalho docente diretamente com o aluno e 1/3 para o planejamento, a formação e a relação com a comunidade.

Há grande variação da remuneração docente nas diversas administrações podendo ocorrer ainda mais as desigualdades econômicas e sociais entre as regiões brasileiras. A remuneração docente precisa ser mais bem equacionada para dar sustentação ao PSPN, pois, está ocorrendo a proliferação de múltiplos fatores – externos e internos – envolvendo vários agentes em busca de seus interesses (CAMARGO; GOUVEIA; GIL; MINHOTO, 2009).

Para a concretude da remuneração condigna tem que haver uma defesa como projeto de sociedade, da escola, de valorização do docente e do ensino, respalda por uma luta política entre governantes e sindicatos.

Notas

(Endnotes)

- 1 Prof^o. Dr^a. da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
- 2 Este dispositivo apresenta um forte impacto nas redes municipais e estaduais demandando novas contratações e alterações nos planos de cargos e carreiras salariais no Brasil todo.
- 3 O Supremo Tribunal Federal veta o § 4º do artigo 2º da Lei do Piso Salarial Nacional que trata da carga horária. O parágrafo estabelecia o limite máximo de 2/3 (dois terços) para o desempenho em sala de aula e 1/3 para extraclasse. Com a decisão do STF, são os Municípios e Estados que definem a distribuição da carga horária. Esclarece que os termos ‘vencimentos iniciais’ e ‘salário inicial’, ficam entendidos como ‘remuneração total inicial’. Ou seja, transformou-se o Piso Salarial em Teto Salarial.
- 4 Com o Fundeb a receita de 20% dos impostos do estado e ou do município vão compulsoriamente para o Fundo Estadual. E, os recursos voltam na medida do número de matrículas. Assim, abrir mais vagas não significa mais despesas, e sim, mais receita (FERNANDES, 2009).
- 5 Nível é a posição na estrutura da carreira correspondente à formação e/ou titulação do cargo de professor e especialista da educação.
- 6 Corresponde à progressão, também conhecida de promoção horizontal, ou mudança de letras.

REFERÊNCIAS

- Brasil. **Lei nº 11. 738** de 16 de julho de 2008. Diário Oficial da União, 2008.
- CAMARGO; GOUVEIA; GIL; MINHOTO. Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: ANPAE, 2009 – v.25, n. 2, mai./ago.2009.
- FRANÇA, Magna. **Gestão e financiamento da educação**. O que mudou na escola? Programa Dinheiro Direto na Escola. Fundef. Natal, RN: EDUFRN, 2005.
- JORNAL DO SENADO. **Piso dos professores é lei, mas ainda não foi implantado**. 09/03/2009. Disponível em: <www.senado.gov.br/jornal/arquivos_jornal/avulsos/info319.htm>. Acesso em: 3 mar.2010.

_____. Secretaria Municipal de Educação. **Lei Complementar nº 058/2004, de 13 de setembro de 2004**: Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Natal/RN. Natal, 2004.

PAZELLO, Elaine Toldo; FERNANDES, Reynaldo; ANUATTI NETO, Francisco. Avaliação dos Salários dos Professores da Rede Pública de Ensino Fundamental em tempos de FUNDEF. **Revista de Economia Aplicada**. São Paulo: SP, v. 8, n. 3, p. 413-437, 2002.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 322/06**: Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual referente à educação básica e a educação profissional. Diário Oficial do Estado, Natal, 12 jan. 2006.